

Condições para a importação de Suplementos Alimentares no âmbito da segurança dos alimentos

1. Base Legal

- [Decreto-Lei n.º 136/2003](#), de 28 de junho, com a alteração que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 118/2015](#), de 23 de junho.
- [Diretiva 2002/46/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho.
- [Regulamento \(UE\) 2017/625](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março.
- [Regulamento Delegado \(UE\) 2024/2104](#) da Comissão, de 27 de junho
- [Manual de Procedimentos de Desalfandegamento Vs. Segurança da Cadeia Alimentar \(DMSeCA\)](#).

2. Definições

Os **suplementos alimentares** são géneros alimentícios (de origem animal, não animal ou ambos) e caracterizam-se por:

- se destinarem a complementar ou suplementar o regime alimentar normal e ser tomado em unidades de medida de quantidade reduzida, por ingestão oral (excluindo-se de imediato quaisquer outras vias de administração),
- se apresentarem obrigatoriamente pré-embalados e em formas doseadas, tais como cápsulas pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas similares de líquidos ou pós,
- não poderem publicitar na sua rotulagem propriedades profiláticas preventivas, redutoras ou curativas de patologias (distinguindo-se por isso dos medicamentos),
- embora constituindo fontes concentradas de determinadas substâncias e nutrientes, não se direcionam especificamente para circunstâncias de esforço muscular, como é o caso dos alimentos para desportistas (os quais, não devem ser desalfandegados como suplementos alimentares, mas através dos procedimentos comuns previstos para os géneros alimentícios comuns, da DGAV e dos seus serviços regionais/RA,
- poderem conter um leque variado de ingredientes: nutrientes (vitaminas e minerais) e outras substâncias com ação nutricional/fisiológica, designadamente, aminoácidos, ácidos gordos essenciais, fibras e várias espécies vegetais. No entanto, estão previstas restrições na inclusão de determinadas substâncias, donde pode resultar a proibição de importação.

Considera-se **Remessa**, determinada quantidade de mercadorias de um ou vários códigos da nomenclatura combinada, abrangida pelo mesmo certificado oficial, atestado oficial ou qualquer outro documento, transportadas pelo mesmo meio de transporte e provenientes do mesmo território ou país terceiro.

Considera-se **Valor intrínseco**, para as mercadorias com carácter comercial, o preço das próprias mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro, salvo se estiverem incluídos no preço e não indicados separadamente na

Condições para a importação de Suplementos Alimentares no âmbito da segurança dos alimentos

fatura, e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades a partir de quaisquer documentos relevantes.

3. Entidades Intervienientes

- Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de importação.
- Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), serviços competentes das Regiões Autónomas (adiante RA), representados nos Postos de Controlo Fronteiriços (PCF) e/ou Pontos de Entrada.

4. Descrição do regime

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março, as Autoridades Competentes dos Estados-Membros efetuam regularmente, com base no risco e com uma frequência adequada, controlos oficiais regulares para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2, do artigo 1.º, do citado regulamento, em mercadorias que entrem na União.

Por decisão da autoridade nacional competente que coordena o controlo oficial dos suplementos alimentares, os controlos oficiais **no âmbito da segurança dos alimentos** incidem sobre os Suplementos Alimentares declarados para introdução em livre prática ou para introdução em livre prática e consumo.

Estão excluídos do controlo oficial:

- As remessas de suplementos alimentares, cujo valor intrínseco não exceda os 500€:
 - que façam parte das bagagens pessoais dos passageiros e se destinem ao seu consumo ou uso pessoal;
 - não comerciais enviadas a pessoas singulares que não se destinem a ser colocadas no mercado.

Em caso de dúvida quanto à utilização prevista dos géneros alimentícios o ónus da prova cabe ao proprietário da bagagem pessoal ou ao destinatário da remessa.

- As remessas de suplementos alimentares que sejam enviadas como amostras comerciais, amostras laboratoriais, artigos de exposição ou remessas destinadas a fins científicos, que não se destinem a ser colocados no mercado.

A fim de permitir a realização atempada por parte da DGAV, dos seus serviços regionais e dos serviços competentes da Regiões Autónomas (RA), que são responsáveis pelos Postos de Controlo Fronteiriços (PCF) e pontos de entrada nacionais, dos controlos oficiais necessários, compete aos operadores económicos fornecer a estas entidades todas as informações necessárias para o efeito, em tempo útil (em regra, quarenta e oito horas e no mínimo, um dia útil antes da chegada ou de pelo menos quatro horas antes, quando restrições logísticas impedem a conformidade com limite de tempo).

Condições para a importação de Suplementos Alimentares no âmbito da segurança dos alimentos

Os procedimentos inerentes à notificação prévia e realização do controlo oficial decorrem através do TRACES-NT (Sistema Informático Veterinário Integrado – Nova Tecnologia), conforme informação disponível em:

<https://www.dgav.pt/comerciointernacional/conteudo/importacao-de-paises-terceiros/suplementos-alimentares/>

Para os suplementos alimentares é necessária a apresentação à Autoridade Competente de informação relativa às características dos suplementos alimentares contidos na remessa, para o que deverá consultar o site da autoridade competente acima indicado.

Na sequência do controlo oficial, os Postos de Controlo Fronteiriços (PCF) validam o Documento Sanitário Comum de Entrada/Common Health Entry Document (DSCE/**CHED**) onde é indicado o tipo de controlo a que as mercadorias foram sujeitas, bem como a indicação de rejeição, no caso de não conformidades.

Este DSCE **apenas** é emitido para mercadorias ao abrigo das seguintes disposições legais:

- **Decisão de Execução n.º 2011/884** da Comissão, de 22 de dezembro de 2011, relativa a medidas de emergência no que se refere ao arroz geneticamente modificado não autorizado em produtos à base de arroz originários da China e que revoga a Decisão 2008/289/CE;
- **Regulamento de Execução (UE) 2020/1158** da Comissão, de 5 de agosto de 2020 relativo às condições de importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil;
- **Regulamento de Execução (UE) 2019/1793** da Comissão, de 22 de outubro de 2019, relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2015/175, (UE) 2017/186 e (UE) 2018/1660 da Comissão.

Para as restantes mercadorias abrangidas por esta ICI, passa a ser obrigatório a emissão da Notificação de chegada, **NOA**, que é o Documento Sanitário que autoriza a importação na União de determinadas mercadorias que entram na União e às quais não se aplicam os artigos 47.º e 48.º do Regulamento (UE) 2017/625.

A declaração aduaneira só terá autorização de saída após ter sido emitido o DSCE ou NOA devidamente validado pelos serviços competentes.

Caso o DSCE-D ou DSCE-P diga respeito à totalidade do peso líquido declarado numa adição da declaração (um certificado para cada adição), caso se trate do regime de introdução em livre prática e consumo (código de regime 40) e o número do certificado seja corretamente averbado na declaração aduaneira, haverá a validação automática do certificado, não sendo necessário apresentá-lo fisicamente na estância quando ocorra essa validação automática.

No que respeita à Notificação de Chegada – NOA, o número do certificado deve ser corretamente averbado na declaração aduaneira, no entanto não haverá a

Condições para a importação de Suplementos Alimentares no âmbito da segurança dos alimentos

validação automática do certificado, sendo necessário apresentá-lo fisicamente na estância quando ocorra essa validação automática.

Para o efeito, o número do DSCE-D ou DSCE-P ou NOA deve ser corretamente averbado no campo correspondente à casa 44 da respetiva adição da declaração aduaneira, devendo obedecer à estrutura definida no TRACES-NT, a qual se indica: TIPO DE DOCUMENTO. CÓDIGO DO ESTADO MEMBRO EMISSOR DO CERTIFICADO.ANO.NÚMERO DO CERTIFICADO (exemplo CHEDD. PT.2025.0012345 ou CHEDP.PT.2025.0012345 ou ainda NOA.PT.2025.0012345).

No processamento da declaração aduaneira de importação, deverá ser indicado um dos seguintes códigos adicionais:

O código adicional **R200**, quando a mercadoria em causa não estiver abrangida pelo regime previsto na presente ICI.

O código adicional **R203**, quando se trata de uma importação efetuada por um particular para consumo próprio, sem fins comerciais e cujo valor intrínseco da totalidade da remessa não exceda os 500 euros

O código adicional **R204**, importação em condições diferentes das descritas no código adicional R203 de mercadorias abrangidas pela atual ICI.

Na casa 44 da "Declaração aduaneira de importação" deverá ser indicado um dos seguintes códigos:

- "NOTP" (com a respetiva data) e C678 (mas sem a aposição de qualquer n.º ou data), no caso do DSCE-D/CHED-D ainda não se encontrar validado aquando da aceitação da declaração aduaneira.
- "NOTP" (com a respetiva data) e N853 (mas sem a aposição de qualquer n.º ou data), no caso do DSCE-P/CHED-P ainda não se encontrar validado aquando da aceitação da declaração aduaneira.
- "NOTP" (com a respetiva data) e C646 (mas sem a aposição de qualquer n.º ou data), no caso do NOA ainda não se encontrar validado aquando da aceitação da declaração aduaneira.
- "NOTP" (com a respetiva data) e C678 (com n.º e data), no caso do DSCED/CHED-D já ter sido emitido.
- "NOTP" (com a respetiva data) e N853 (com n.º e data), no caso do DSCEP/CHED-P já ter sido emitido.
- "NOTP" (com a respetiva data) e C646 (com n.º e data), no caso do NOA já ter sido emitido. O código R200, quando a mercadoria em causa não estiver abrangida pelo regime previsto na presente ICI. O código R204, importação em condições diferentes das descritas no código adicional R203 de mercadorias abrangidas pela atual ICI.

Informa-se que dependendo da respetiva composição, isto é, tratando-se de género alimentício de origem não animal, de origem animal ou composto (componentes de origem animal e de origem não animal), poderá a mercadoria estar sujeita a controlo veterinário ao abrigo da Decisão n.º 275/2007 da Comissão situação em que haverá lugar à emissão do Documento Sanitário Comum de Entrada - P ao invés do Documento Sanitário Comum de Entrada - D.

Condições para a importação de Suplementos Alimentares no âmbito da segurança dos alimentos

5. Códigos pautais

Os códigos pautais abrangidos pela presente informação complementar são os seguintes

ex 2106 90 92	ex 2106 90 98 38	ex 2202 10 00 00
ex 2106 90 98 15	ex 2106 90 98 42	ex 2202 99 11 19
ex 2106 90 98 26	ex 2106 90 98 43	ex 2202 99 11 99
ex 2106 90 98 28	ex 2106 90 98 45	ex 2202 99 15 19
ex 2106 90 98 30	ex 2106 90 98 49	ex 2202 99 15 99
ex 2106 90 98 33	ex 2106 90 98 53	ex 2202 99 19 19
ex 2106 90 98 34	ex 2106 90 98 60	ex 2202 99 19 99
ex 2106 90 98 35	ex 2106 90 98 69	ex 2208 90 69 00
ex 2106 90 98 36	ex 2201 90 00 00	

6. Contatos

Para aplicação destas normas e esclarecimentos de eventuais dúvidas, indica-se o seguinte contacto:

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira - DSRA

E-mail: dsra@at.gov.pt

Direção de Serviços de Tributação Aduaneira – DSTA

E-mail: dsta-dngp@at.gov.pt

Postos de Controlo Fronteiriço da Direção Geral de Alimentação e Veterinária – DGAV e Serviços similares das Regiões Autónomas

[PCF List FNAO and FCM and-BIO Portugal update 2023 08 30.pdf \(dgav.pt\)](#)

Direção Geral de Alimentação e Veterinária – DGAV

E-mail: perguntas.dsna@dgav.pt

Telefone: 213613257

Direção Regional de Agricultura - Região Autónoma da Madeira

Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 23 - 2.º andar

9000-054 FUNCHAL

Telef.: +351 291 201790 Fax: +351 291 233156

E-mail: dsav.dra.srap@madeira.gov.pt

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores

Direção Regional da Agricultura | Direção de Serviços de Agricultura

Quinta de S. Gonçalo

9500-343 PONTA DELGADA

Tel: +351296 204 350 Fax: +351296 653 026

E-mail: info.dsa@azores.gov.pt

Website: <http://www.azores.gov.pt>